



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000445/2002-17
Recurso nº. : 129.838
Matéria : CSL – EX.: 1995
Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.786

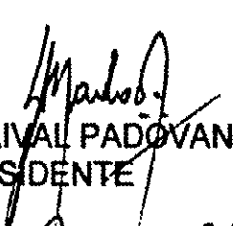
CSL – COMPENSAÇÃO – ÍNDICES FIXADOS EM DECISÃO JUDICIAL – Deve ser obedecida a decisão judicial que estabeleceu índices de atualização monetária de crédito tributário do contribuinte utilizado em compensação com débito de tributo.

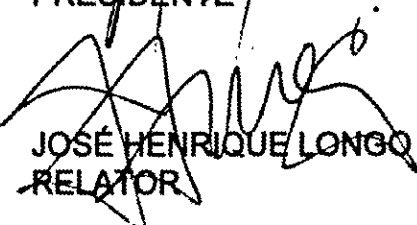
MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO NA COMPENSAÇÃO – Na hipótese em que é insuficiente o crédito tributário do contribuinte para promover compensação de débito perante o Fisco, a diferença não liquidada está sujeita a lançamento de ofício com aplicação de multa e juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000445/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.786
Recurso nº. : 129.838
Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário no qual a pessoa jurídica acima identificada pretende seja cancelado o auto de infração que exige CSL de meses do ano de 1995 cuja obrigação teria sido extinta por compensação com crédito decorrente de medidas judiciais para recuperar o que foi pago a mais a título de Finsocial (MC 94.0016886-1 e AO 94.23672-7, da 20ª Vara Federal em São Paulo).

Argumentou desde a peça impugnatória que possui direito aos índices de atualização monetária estabelecidos na decisão judicial, que não cabe cobrar juros nem multa de ofício.

A DRJ, levando em consideração a determinação judicial, julgou parcialmente procedente o lançamento acatando os índices de atualização monetária e cujo cálculo consta do Demonstrativo de fls. 257/273. De sua decisão, a DRJ recorreu de ofício e o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 296 e seguintes.

Ao Recurso de Ofício (014.823) foi negado provimento pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 101-93.959 (sessão de 19/09/2002).

O Recurso Voluntário repisa os argumentos de que detém o direito de compensar o crédito de Finsocial, que a sentença adotou índices de inflação que não podem ser alterados pela fiscalização, que não cabe multa de lançamento de ofício nem juros de mora na compensação efetuada.

A recorrente informou (fl. 355) que efetuou depósito de 30% do débito atualizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000445/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.786

O processo foi encaminhado a julgamento do 3º Conselho de Contribuintes e a sua 1ª Câmara baixou a resolução 301-1313 para declinar da competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 382 e segs.).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000445/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.786

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão nodal é se houve ou não o cumprimento da sentença judicial no tocante aos índices de atualização do crédito do contribuinte relativo aos pagamentos efetuados a maior a título de Finsocial.

Ocorre que a decisão *a quo* atendeu ao pedido da ora recorrente ao afirmar após tecer considerações sobre as normas sobre atualização:

"22. Entretanto, o acórdão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, de 22/09/1997 (docs. de fls. 239 a 246), transitado em julgado em 09/05/2000 (fls. 238), explicita, inclusive em sua ementa, a forma de se proceder à atualização monetária dos créditos tributários a compensar: [...]"

23. Deste modo, utilizando-se os índices determinados judicialmente (IPC até 01/02/1991; INPC até 01/12/1991 e a Ufir a partir de janeiro/1992), procedeu-se à elaboração do Quadro Demonstrativo de Imputação (fls. 259/269), que aponta o débito remanescente de Contribuição Social de R\$999.926,75, referente ao período de apuração 09/95, vencido em 31/10/95."

Assim, foi dado à recorrente o que foi pedido em relação aos índices de atualização de seu crédito, e não há portanto o que reparar.

Quanto à aplicação de multa de ofício e juros de mora, cabe dizer que, em face da falta de compensação do seu débito tributário, por insuficiência de crédito, restou como inadimplida a obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

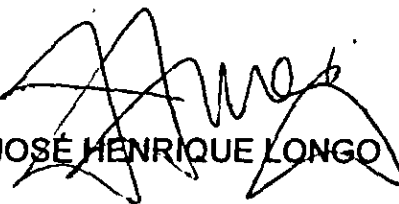
Processo nº. : 16327.000445/2002-17
Acórdão nº. : 108-08.786

É conveniente observar que à época do lançamento (1997), não havia ainda a determinação do acórdão do TRF da 3ª Região (1999) a respeito de quais índices deveriam ser adotados para atualização do crédito. Por isso, parece-me correto que tenha sido utilizado o critério então fixado pela Fazenda para efeito de aferir o crédito do contribuinte, sendo que a diferença correspondente à atualização desse crédito foi aproveitada (na decisão da DRJ) para afastar parcialmente a exigência de principal, multa e juros. A parte do débito que não foi compensada foi objeto de lançamento.

Desse modo, inexistindo a confissão de dívida do contribuinte para que o débito correspondente pudesse ser levado à dívida ativa, outra alternativa não restou ao fisco senão promover o lançamento de ofício. Por conta disso, nos termos do art. 4º, I, da Lei 8218/91 e do art. 44, I, da Lei 9430/96, está correta a aplicação da multa de ofício de 75%, assim como dos juros de mora.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

